



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 107/2022.**

**INICIATIVA: Allan Ferreira**

**RELATOR: Vereador Júnior Corrêa.**

**RELATÓRIO:** "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONCESSÃO DE DESCONTO OU DE MEIA PORÇÃO PARA PESSOAS QUE REALIZARAM CIRURGIA BARIÁTRICA OU QUALQUER OUTRA GASTROPLASTIA, EM RESTAURANTES OU SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**VOTO DO RELATOR:** Presente o parecer da Procuradoria em folhas 11/13.

Insta ressaltar que cabe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação tão somente uma análise técnico-jurídica sobre a constitucionalidade do referido projeto.

Primeiramente importante destacar o excelente trabalho desempenhado pela douta Procuradoria desta casa na emissão de pareceres jurídicos que tanto ajudam esta comissão no decorrer do desempenho de suas atividades ao longo do ano.

Nos últimos 23 meses, diversos foram os projetos e pareceres emitidos pela Procuradoria, em especial pelo Doutor Alex Vaillant Farias, ora Procurador-Geral Legislativo, em que na maioria das vezes esta respeitosa comissão seguiu indubitavelmente, por concordar com os fundamentos brilhantemente apresentados e minuciosamente detalhados.

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**





Desta vez, outro não poderia ser o entendimento deste Relator.

Isso porque, conforme sabiamente destacado, o Projeto de Lei 107/2022 afrontas diversas normativas importantes, uma vez que a medida legiferante tem o condão de impor restrições ao exercício de liberdades individuais, atentando contra o inafastável princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não condizente com os objetivos e fundamentos traçados pela Constituição.

Outra questão de relevância devidamente apresentada no parecer da procuradoria reside na hipótese de que, se permitida fosse a intervenção em função de pessoas que realizaram alguma gastroplastia, por obvio, esta também deveria ocorrer em razão de crianças, idosos, bulímicos e até mesmo adultos em dietas alimentares, sob pena de ofensa à isonomia, o que, certamente, por carecer de razoabilidade, comprometeria o próprio funcionamento dos estabelecimentos em questão.

Esta medida claramente afronta o princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, caput, da CRFB), ao interferir, indevidamente, no poder de gestão empresarial que inclui a fixação de preços por parte das empresas.

Não é a primeira vez que o Nobre Edil apresenta projetos similares, tais como:

- **Projeto de Lei 77/2022** (DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA A PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS),

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





- **Projeto de Lei 55/2022** (DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO GRATUITO À PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E AO SEU ACOMPANHANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

- **Projeto de Lei 98/2021** (DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS QUANTO AO NÍVEL DE RUÍDO EMITIDO POR MOTOCICLETAS A SEREM OBSERVADOS PELOS CONTRATANTES OU EMPREGADORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR MOTOBOY E MOTOGIRL NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM).

- **Projeto de Lei 74/2021** (DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - CIPTEA, COM FINALIDADE DE CONFERIR IDENTIFICAÇÃO À PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA - TEA)

- **Projeto de Lei 66/2021** (ESTABELECE QUE A EMPRESAS DE APLICATIVOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS, TENHA O DEVER DE NOTIFICAR OS MOTORISTAS CADASTRADOS EM CASOS DE SUSPENSÃO OU DE EXCLUSÃO. INFORMANDO E CONCEDENDO PRAZO PARA DEFESA DA MOTIVAÇÃO APONTADA).

Todos os projetos mencionados tiveram parecer contrário da procuradoria, seja por vícios insanáveis de constitucionalidade ou por tratar-se de medida intervencionista, que também afronta claramente a nossa Carta Magna.

Outros projetos que obtiveram parecer favorável, como o **Projeto 08/2021** (PROÍBE A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS, ESTAMPIDOS E ROJÕES COM EFEITOS SONOROS EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), cujo esse relator votou pela constitucionalidade da matéria em sede de

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





CCJR, porém em análise de mérito em plenário, votou contra a preposição, demonstraram-se ineficientes ou pouco efetivos ao longo do tempo.

Isso porque, até hoje a Prefeitura sequer conseguiu criar um plano para fiscalizar e fazer cumprir a matéria positivada, o que foi a tese levantada por este relator em plenário para justificar seu voto contra a matéria. Até hoje os munícipes continuam a soltar fogos, seja em datas aleatórias ou comemorativas, o que denota um possível fracasso legislativo da norma positivada.

Projetos como os listados, que denota-se, são recorrentes, não encontraram respaldo constitucional na Procuradoria desta casa, razão pela qual, no que depender deste relator, não encontrarão abrigo na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme demonstrado ao longo dos meses.

Assim sendo, ao analisar o projeto em questão, verificou-se que o mesmo não atende os requisitos de constitucionalidade, legalidade e redação, não cabendo a esta comissão juízo de mérito ou valor da matéria.

Por fim, **entende-se pela devolução da matéria ao autor.**

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com o relator.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com o relator.

**DECISÃO:** Ao analisar, manifestamo-nos, por unanimidade **pela devolução ao autor**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Sala das Comissões, 28 de novembro de 2022.

**Sebastião Ary Corrêa - Presidente**

**José Carlos Corrêa Cardoso Júnior - Relator**

**Paulo Sérgio de Almeida - Membro Suplente**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

